



Projeto de Lei nº 43/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o programa de aperfeiçoamento dos profissionais de odontologia do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O presente projeto visa, em linhas gerais, assegurar o direito dos profissionais de Odontologia do Município de Itaguaí o acesso a programas de aperfeiçoamento técnico, tendo como objeto a melhoria e qualidade no atendimento das demandas.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 73, II da Constituição Estadual. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::



(...)

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;"

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I e VII, bem como o artigo 17, II, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, assistência pública e organização, administração e execução dos serviços municipais, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"

Não obstante, devemos observar o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF (ARE nº 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes , Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) ."*

Constata-se, portanto, que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que trata (I) da estrutura da Administração Pública, (II) da atribuição de seus órgãos, como proposto no presente Projeto de Lei.

Neste sentido, vem julgando o Supremo Tribunal Federal e o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando a inconstitucionalidade de Leis que versem sobre temas de competência privativa da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.638/2007, do Estado de São Paulo . Criação do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Interferência nas atribuições do Chefe do Executivo para organização da administração pública. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 12 .638/2007, que "dispõe sobre a



regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo". 2. Na ADI 2.135-MC, esta Corte suspendeu a eficácia do art. 39, caput, na redação dada pela EC nº 19/1998, ressaltando, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados durante o período em que a nova redação produziu efeitos. 3. A suspensão, com efeitos ex nunc, da eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/1998, não é fundamento suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, editada em momento anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal. A presente ação direta não é a via própria para analisar eventual inconstitucionalidade por arrastamento, tendo em vista que não impugna o art. 39, caput, da Constituição Federal, objeto da ADI 2.135. 4. A lei estadual, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, IV, CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo. 5. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4316 SP, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)"

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, § 1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea a, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0084378-15.2022.8.19.0000 202200700393, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 04/12/2023, OE -



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de
Publicação: 07/12/2023)"

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Municipal, pois legisla em **matéria afeta aos assuntos de interesse local, assistência pública e organização, administração e execução dos serviços municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 09 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 | Matr. 35.287

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287